CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 33

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 001/2023.

EXPEDIENTE
11/07/23

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 001/2023, que **"Dispõe sobre a campanha "cartaz protetivo", com o objetivo de assegurar a publicidade da Lei n° 13.882, de 2019, nas instituições de educação básica de ensino e outros locais congêneres no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências."** de autoria da Vereadora Osvaldo César da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Em resposta a diligência desta comissão o proponente reproduziu o projeto de lei, inserido inciso IV no art. 3º do projeto.

Considerando que as proposições só podem ser alteradas por substitutivo ou emenda e que o proponente respondeu a diligência sem utilizar desses instrumentos, esta comissão apresentará emenda em atendimento a intenção manifestada pelo Autor do projeto.

Em parecer anterior essa comissão atestou a competência de iniciativa e quanto a matéria, assim como em relação ao mérito, com ressalvas, que foram sanadas pelo proponente.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar deficiências que impeçam a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela aprovação, com a emenda que segue.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE JULHO DE 2023.

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
VEREADOR

EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA
VEREADOR

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -07-Jul-2023-11:19-046761-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 001/2023.

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 067-E-2023

Emenda n° 01 ao Projeto de Lei n° 067-E-2023

O artigo 3° do Projeto de Lei n° 067-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

> Art. 3° - O Cartaz Protetivo deverá seguir um modelo padrão com a seguinte descrição: "A MULHER COMPROVADAMENTE EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, TERÁ ASSEGURADA PRIORIDADE DE MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA DE SEUS DEPENDENTES EM INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA MAIS PRÓXIMA DO SEU DOMICÍLIO. (LEI Nº 13.882, DE 08 DE OUTUBRO DE 2019)

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE JUNHO DE 2023.

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
VEREADOR

EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA
VEREADOR

EXPEDIENTE
11 / 07 / 23

Comunicado nº 224/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Angelino Cláudio Pimenta Neto, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e André Luís de Menezes, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 001/2023	Dispõe sobre a campanha "cartaz protetivo", com o objetivo de assegurar a publicidade da Lei nº 13.882, de 2019, nas instituições de educação básica de ensino e outros locais congêneres no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Osvaldo César da Silva

Glicínée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681